



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 202/2017

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO DA EMPRESA ADIMON TRANSPORTES LTDA - ME e outras

ORIGEM: SUPAS

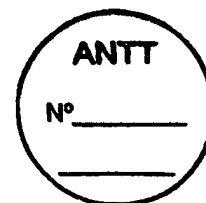
PROCESSO(s): 50500.576988/2017-77

PROPOSIÇÃO DMR: Pelo Deferimento do Pleito

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização de empresas interessadas para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o **Regime de Fretamento**, mediante Termo de Autorização, da empresa ADIMON TRANSPORTES LTDA – ME e outras.



II – DOS FATOS

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa ADIMON TRANSPORTES LTDA – ME e outras, relacionadas no Anexo deste Relatório, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A documentação enviada por cada empresa foi autuada em processos distintos e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros - GEHAB, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

Em 08 de novembro de 2017, foi elaborada Nota Técnica nº 72 (fls. 02-03), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 31 de outubro a 7 de novembro de 2017, com as informações necessárias a subsidiar o presente Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

III – DA ANÁLISE

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de



Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

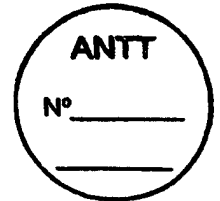
III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

[...].

A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.





Na citada Resolução também foi definido que a não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base na **Nota Técnica nº 72/2017/GEHAB/SUPAS** (fls.02/03), proponho ao Colegiado, que aprove a Minuta de Resolução apresentada em anexo, autorizando as empresas relacionadas no respectivo Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, **sob Regime de Fretamento**, mediante Termo de Autorização, devendo a

Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da Resolução no DOU.

Relação das empresas autorizadas no anexo a este VOTO.

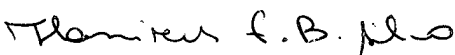
Brasília, 03 de 12 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de 12 de 2017.

Ass: 

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
07.088.698/0001-98	ADIMON TRANSPORTES LTDA. - ME	00.0101
09.045.079/0001-41	CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	17.8876
22.655.830/0001-90	ELIANE CRUZ MORAIS EIRELI - ME	31.8873
06.114.437/0001-32	EMERSON PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME	00.0094
93.364.909/0001-00	EMPRESA DE TRANSPORTES TAPEJARA LTDA - ME	43.3832
22.252.645/0001-54	F DAS C P DE OLIVEIRA TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EIRELI	00.0096

04.362.524/0001-83	FELIPE TUR LTDA	52.2476
09.345.253/0001-71	FRANCO TURISMO LTDA - ME	00.0091
04.538.749/0001-48	GOLDEN TURISMO & SERVICOS LTDA	00.0093
10.430.720/0001-40	GRAN TOUR TURISMO LTDA - ME	41.8892
18.191.766/0001-66	ISMAEL F DE OLIVEIRA EIRELI - ME	00.0099
27.311.102/0001-84	JACSON TURISMO EIRELI - ME	00.0086
07.149.325/0001-80	JACY DE WITT MOTTA MACHADO – EIRELI - ME	00.0089
17.651.132/0001-86	JJAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	00.0100
03.717.641/0001-50	JOSÉ & LUZIA TURISMO E TRANSPORTE LTDA	31.1858
40.228.777/0001-22	K M TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	00.0102
94.064.441/0001-09	KELLYTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME	43.0050
06.166.683/0001-38	LATIN RIO TRAVEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME	00.0090
10.341.060/0001-21	LINDOYA TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	00.0092
05.122.484/0001-65	MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO – EIRELI - ME	35.1951
53.779.948/0001-53	MAURO BORANGA EIRELI - ME	00.0095
10.552.124/0001-33	MURILO TOUR TRANSPORTES TERRESTRES E LOCACAO LTDA - ME	00.0085
07.272.222/0001-02	ORGANIZAÇÃO G. NEVES LTDA	23.1235
17.122.209/0001-20	RIOFRET TURISMO LTDA - ME	00.0087
14.237.301/0001-48	SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES LTDA ME	00.0088
01.783.435/0001-12	SILOTUR TURISMO LTDA	22.1835
90.997.420/0001-87	TRANSPORTES BARÃO LTDA - ME	43.2522
21.852.838/0001-83	TRANSPORTES RODOGLOBO LTDA - ME	52.8865
27.921.393/0001-22	TREM DAS ONZE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME	00.0098
04.784.145/0001-81	TREVITUR VIAGENS LTDA - ME	31.1681
21.391.742/0001-65	VALE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	31.8877
27.861.599/0001-04	VIVIANE BRAGION GONCALVES TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	00.0097